



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602713-75.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: CARLOS ROBERTO DE CASTRO SILVA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553-17. USO DE RECURSOS SEM A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOURO NACIONAL. ART. 85, RESOLUÇÃO TSE N. 23.553-17.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, CARLOS ROBERTO DE CASTRO SILVA, em conformidade com o art. 48, I, e art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual foi citado para apresentação de Prestação de Contas Final referente às eleições gerais de 2018, conforme aviso de recebimento (ID 2402983).

Autuado o processo, nos termos do art. 52, § 6º, III, da Resolução do TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.553/18, verificou-se que o candidato não apresentou Prestação de Contas Final.

A Unidade Técnica informou que não houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Além disso, verificou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, e a doação de R\$ 1.000,00, sendo que desse montante o valor de R\$ 500,00 não está identificado com o CPF do doador, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (ID 2234883).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Do mérito**

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissos terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o candidato, mesmo após citado para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante desse quadro, uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

**I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;**

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

**I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou**

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Ainda nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Decerto, foi efetuado um depósito de R\$ 3.500,00 em dinheiro na conta do candidato, sendo que este utilizou o recurso na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

**§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

§ 2.º O disposto no § 1.º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

**§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.**

(grifos acrescidos)

Por fim, houve ainda um depósito por transferência bancária na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na conta-corrente 3000044200, agência 464 – Caixa Econômica Federal, sendo que desse montante R\$ 500,00 (quinhentos reais) não estão identificados com o CPF do doador (recebidos em 27/09/2018), contrariando, uma vez mais, o disposto no artigo 22, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, de modo a caracterizar recurso de origem não identificada.

Nessa perspectiva, uma vez identificado o uso de valores caracterizados como **“recursos de origem não identificada”**, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. **Daí a razão pela qual deve ser recolhida a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.**

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual, CARLOS ROBERTO DE CASTRO SILVA, como não prestadas relativamente às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553-17, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao Tesouro Nacional, oriundo de “origem não identificada”, nos termos do § 3.º do art. 22, combinado com o art. 34, caput, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 27 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:VA PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602713-75 - Carlos Roberto de Castro Silva -contas não prestadas - RONI.odt